

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma tomada de contas especial instaurada devido a concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Registro que foram arrolados como responsáveis, nesta TCE, Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Cesar Luiz Vicente (CPF 372.255.537-04), Angelo Ferreira Lobo (CPF 040.409.377-91), Antonio Carlos Manhães (CPF 368.400.177-53), Daniel José de Almeida Simões (CPF 271.804.76-49), Friler Monteiro de Queiroz (CPF 192.856.207-87), Julieta de Souza Garcia (CPF 071.581.457-51), Júlio Barranco (CPF 329.814.147-04), Luiz Carlos Vieira (CPF 535.026.397-87), Marilda da Silveira Costa (CPF 373.885.417-72) e Paulo Roberto da Cruz Gonçalves Ramos (CPF 269.132.167-34), sendo os dois primeiros ex-servidores do INSS e os demais, segurados.

3. Concorde com a unidade técnica quando aduz que não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, pois não foram carreadas aos autos provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes. Portanto, acolho a proposta de exclusão da responsabilidade dos segurados no presente processo. No entanto, entendo que se deve comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que tal exclusão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

4. Excluída a responsabilidade dos segurados, foi efetuada a citação dos responsáveis Eliana Silva de Souza e Cesar Luiz Vicente, ex-servidores do INSS, em razão dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas. Contudo, os aludidos responsáveis, apesar de terem sido validamente citados, decidiram permanecer silentes. Por esse motivo, dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ante a revelia dos Sres. Eliana Silva de Souza e Cesar Luiz Vicente, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas e, por consequência, a condenação dos citados responsáveis em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas no Relatório precedente, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, o silêncio dos responsáveis fez operar contra eles os efeitos da revelia, ensejando a condenação proposta pela unidade técnica.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos ex-servidores, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Eliana Silva de Souza e Cesar Luiz Vicente, sendo julgadas irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c e 19, caput, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados os responsáveis Eliana Silva de Souza e Cesar Luiz Vicente ao pagamento dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Por oportuno, informo que o subitem 9.7 do Acórdão 1.859/2014-Plenário inabilitou a Srª Eliana Silva de Souza, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário que esta Corte aplique nova sanção de mesma natureza à mencionada ex-servidora. Entretanto, entendo que a aludida penalidade de inabilitação deve ser aplicada ao Sr. Cesar Luiz Vicente, em função da gravidade da infração cometida. Por outro lado, no que tange à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixo o valor individual desta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator